



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11128.004817/99-22  
Recurso nº : 130.347  
Acórdão nº : 302-37.035  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Recorrente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código NCM 3808.10.29.

MULTA DE OFÍCIO.

Incabível a sua aplicação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para fins de excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano de D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator Designado

Formalizado em: 12 DEZ. 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Daniele Strohmeier Gomes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Gustavo Piovesan Alves, OAB/SP 148.681. ✓

Processo nº : 11128.004817/99-22  
Acórdão nº : 302-37.035

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “ NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB NOME QUÍMICO: 2,3 DIHIDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE CONCENTRAÇÃO MÉDIA: 100%. ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODOR CARACTERÍSTICO. MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA. REGISTRO NA DIPROF DO MINISTERIO DA AGRICULTURA SOB nº (...). VALIDADE: INDETERMINADA”, por meio das declarações de importação relacionadas às fls. 02/03, registradas no período de 10/11/1998 a 24/03/1999 (cópias de fls. 175 a 217), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IPI de 0%.

Amparando-se em uma “prova emprestada”, Laudo de Análise nº 0355/99 e Aditamento nº 0355-A/99, de fls. 45 a 53, emitidos para a declaração de importação 99/0130195-5, de 18/02/1999 (fls. 44), esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro -2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato”, e que “mercadoria dessa natureza é utilizada em formulações de Inseticida de pronto uso”, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Não efetuado pelo contribuinte o recolhimento da diferença de alíquota do imposto de importação, decorrente da reclassificação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do crédito tributário relativo ao imposto sobre a importação, acrescido da multa de ofício de 75% sobre o imposto devido, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, totalizando, com juros de mora calculados até 30/06/99, o valor de R\$ 526.705,18.

Cientificada da peça fiscal em 14/07/99, a interessada apresentou contestação, tempestivamente, em 13/08/99, de fls.78 a 90, alegando, em síntese, que:

- 1) a impugnante é empresa que opera exclusivamente no fabrico e comercialização de produtos destinados à agricultura, qualificados como defensivos agrícolas;
- 2) o laudo do LABANA é falho ou, ao menos, incompleto, pois o produto importado não se trata de uma “preparação” à base do ingrediente ativo

definido, mas de um produto técnico que deverá ser ainda processado de modo a permitir sua utilização como inseticida propriamente dito, posto que, na concentração em que se encontra, não pode ser usado diretamente na agricultura. É da adição a esse produto técnico de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante, é que resultam as “preparações” (formulações) de aplicação direta na agricultura;

3) o Laudo do LABANA limitou-se a definir a sua composição, não sendo conclusivo quanto a sua classificação, nem mesmo fazendo menção ao grau de pureza da amostra, que é justamente o elemento diferenciador entre “preparação” e “produto técnico”;

4) a mercadoria já foi objeto de análise e classificação realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que constatou que o produto Carbofuran a 85% , constituído pelo princípio ativo na concentração de 83,6%, deve ser enquadrado na posição 2935, subposição 99.00 (Consulta Técnica sobre Furadan Técnico e em formulações protocolo INT – 01344/81, de fls. 137 a 143);

5) o Parecer Normativo CST n° 70/86 (de fls.119 a 127) é categórico ao classificar o produto Carbofuran na concentração de 85% (presença de 13 a 15% de impurezas) no código 2935.99.00 da TIPI/TAB; que referido parecer tomou por base para a classificação a Informação n° 140/78 do Laboratório de Análises da SRRF 7ª RF, que foi utilizada como base também do Parecer CST (SNM) n° 2.878/78 (de fls. 128 a 131);

6) baseando-se nos pareceres citados na sua impugnação, a interessada classificou o produto e recolheu os tributos devidos, de forma correta;

7) não há a possibilidade da classificação da mercadoria no Capítulo 38, porque a TAB dispõe que devem ser classificados nesse Capítulo, entre outros, os inseticidas apresentados nas formas e embalagens previstas na posição 3811 (?);

8) o produto em questão está longe de ser considerado preparação e, sim, um produto técnico, e mais longe ainda, de ser possível sua comercialização no varejo no estado em que se encontra; a classificação pretendida pela autoridade fiscal implicaria tratar-se o produto de inseticida pronto para uso;

9) o laudo ora juntado, INT-01344/81, corrobora com o procedimento da impugnante e tem a prerrogativa de ser adotado nos aspectos técnicos, segundo dispõe o art. 30 do Decreto n° 70.235/72; além disso, o Egrégio Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n° 301.27-593, por unanimidade de votos, em caso idêntico, determinou a anulação do auto de infração, como em outras ocasiões também manifestou-se pela nulidade destas autuações;

10) em outras ocasiões, como esta que a fiscalização discordou da classificação adotada pela impugnante, entendendo erroneamente tratar-se o produto técnico CARBOFURAN de uma preparação inseticida

Processo nº : 11128.004817/99-22  
Acórdão nº : 302-37.035

intermediária, autos de infração foram lavrados e julgados nulos e insubsistentes, ora pelo Conselho de Contribuintes, ora pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo ou mesmo pela própria Secretaria da Receita Federal em Santos (?);

11) requer a realização de perícia que poderá ser realizada no Instituto Nacional e Tecnologia – INT, indicando o assistente técnico e endereço;

12) a multa do Controle Administrativo das Importações é inconstitucional, vez que não recepcionada pela Carta Magna de 1988 que expressamente veda todo e qualquer tipo de confisco;

13) a CF/88 veda expressamente o tributo confiscatório;

14) requer a improcedência do auto de infração, o cancelamento da obrigação tributária e das multas.

Encaminhado os autos para julgamento de 1ª instância, a autoridade monocrática decidiu baixar o processo em diligência, Resolução nº 0133/00, de fls. 220 a 223, para que o LABANA se pronunciasse sobre os requisitos por ela formulados, com o intuito de complementar as informações técnicas constantes dos autos, que julgou insuficientes para o correto enquadramento tarifário da mercadoria.

Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 090/2000 (de fls. 226 a 228), tecendo considerações sobre a mercadoria em tela e respondendo os quesitos elaborados pela autoridade julgadora, da qual transcrevo apenas as informações mais relevantes para o deslinde do presente litígio:

#### **“A) Considerações Gerais**

Em função das considerações gerais descritas no Aditamento referente ao Laudo de Análises 0355/99 do Pedido de Exame 0221/GAB, (...), e Resultados das Análises, concluímos que o Surfactante Aniônico é um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso, e não uma impureza, pois ele altera as características físico-químicas, facilitando a dispersão em meio aquoso.

Dessa maneira, ratificamos integralmente a Conclusão e as Respostas aos Quesitos dos Laudos de Análises, referentes a mercadoria em epígrafe.

#### **B) RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

(...)

Pergunta b) Esse ingrediente ativo do produto tem constituição química definida e é apresentado isoladamente?

Resposta ) O Ingrediente Ativo Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro- 2,2-Dimetil -7- Benzofuranila; (Carbofuran), sem a presença de um agente ✓

Processo nº : 11128.004817/99-22  
Acórdão nº : 302-37.035

dispersante, é um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

**Pergunta c) O produto pode ser considerado, na forma em que se encontra, uma preparação inseticida, intermediária ou final, ou apenas um princípio ativo que deverá ser ainda adicionado de outros produtos e manipulado para a obtenção de uma preparação?**

**Resposta ) Trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro- 2,2-Dimetil -7-Benzofuranila (Carbofuran) e um agente dispersante, o Lignossulfato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.**

**Pergunta d) O lignossulfato, na forma de pó, indicado pelo LABANA, constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável por razões de segurança para armazenamento ou transporte?**

**Resposta ) Não.**

**O Lignossulfato é um aditivo, adicionado em preparações de produtos agroquímicos com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão de ingrediente ativo como o Carbofuran em formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc.**

**Pergunta e) O lignossulfato, na forma de pó, pode ser considerado como impurezas decorrentes do processo de fabricação? Se afirmativo, esclarecer se foram deixadas deliberadamente no produto para torná-lo apto para fins específicos de preferência à sua aplicação geral?**

**Resposta ) De acordo com Referências Bibliográficas (ANEXO III), não é citado a necessidade da presença de dispersantes, como o Lignossulfato, na fabricação do ingrediente ativo Carbofuran. Dessa maneira, o Lignossulfato não se trata de uma impureza decorrente do processo de fabricação.**

**O Lignossulfato é um aditivo, que foi adicionado (agregado) ao ingrediente ativo CARBOFURAN, com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de Inseticidas pronto para uso, na agricultura.**

**Do Aditamento do Laudo Técnico nº 0355-A, de fls. 49 a 53, cabe transcrever as seguintes informações:**

**“A) Considerações Gerais**

**De acordo com o Decreto nº 98.816/90 (...), temos as seguintes definições:  
(...)**

**PRODUTO TÉCNICO: a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos.**

Processo nº : 11128.004817/99-22  
Acórdão nº : 302-37.035

**INGREDIENTE ATIVO:** a substância ou produto ou agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins.

**INGREDIENTE INERTE:** a substância não ativa em relação a eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultantes dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada como veículo ou diluente nas preparações.

**ADITIVO:** qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.

**FORMULAÇÃO:** o produto resultante da transformação dos produtos técnicos mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos.

**As formulações se apresentam como:**

**PRÉ-MISTURA:** formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria.

**FORMULAÇÃO DE PRONTO USO:** formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação.

(...)

Na LISTA DE INGREDIENTES INERTES USADOS NAS FORMULAÇÕES DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, do Ministério da Agricultura (ANEXO I), e na Referência Bibliográfica (ANEXO II), os derivados de Lignina como os LIGNOSSULFATOS (SURFACTANTE ANIÔNICO) são considerados agentes dispersantes, um aditivo, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos em formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc.

Nos processos de obtenção do Carbofuran encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III), não é citado a necessidade da presença de dispersantes.

(...)

De acordo com a Referência Bibliográfica, CIPAC HANDBOOK (COLLABORATIVE INTERNATIONAL PESTICIDES ANALYTICAL COUNCIL LIMITED – ANEXO IX), o aspecto do CARBOFURAN TÉCNICO é um cristal incolor, com teor de 990 g/kg. Essa referência tem como objetivo promover um acordo internacional de métodos de análises químicas e avaliação físico-química de pesticidas de grau técnico e formulações, bem como publicar regularmente esses métodos após a concordância de todos participantes.

Processo nº : 11128.004817/99-22  
Acórdão nº : 302-37.035

Informamos ainda que Carbofuran sem a presença de dispersantes, já foi objeto de análise no Laboratório.

As constantes físico-químicas tabeladas nas referências bibliográficas (ANEXO VI e IX) para CARBOFURAN e as encontradas nas análises são as seguintes: vide Tabela à fl. 51.

Desse modo, em função das considerações até aqui descritas, resultados das análises, concluímos que o Surfactante Aniônico é um aditivo e não uma impureza, pois ele altera as características físico-químicas, facilitando a dispersão em meio aquoso.

Segundo as definições constantes nas NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, (...), a mercadoria é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida, que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos, para obtenção do produto final, por exemplo, uma preparação inseticida tipo SUSPENSÃO CONCENTRADA, PRONTA PARA USO, na agricultura.”

(...)

#### B) RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Pergunta 1) Trata-se o LIGNOSSULFATO de impureza do processo de fabricação?

Resposta ) Não.

Pergunta 2) Trata-se o LIGNOSSULFATO de estabilizante indispensável à conservação e transporte do produto CARBOFURAN (FURADAN DB)?

Resposta ) Não.

Pergunta 3) Qual a finalidade da adição de LIGNOSSULFATO ao CARBOFURAN (FURADAN)?

Resposta ) O LIGNOSSULFATO é um aditivo, adicionado em preparações de produtos agroquímicos com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão de ingrediente ativo como o CARBOFURAN em formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc.

Pergunta 4) Outras informações que considerar relevantes.

Resposta ) Ratificamos integralmente a Conclusão e as Respostas aos Quesitos do Laudo 355/99.

**Trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro- 2,2-Dimetil -7- Benzofuranila (Carbofuran) e o Lignossulfato, um agente dispersante, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.”**

Cientificada a tomar conhecimento da Informação Técnica nº 090/2000, a interessada manifestou-se, de fls. 232 a 236, declarando, resumida e adicionalmente à impugnação, que: ✓

Processo n° : 11128.004817/99-22  
Acórdão n° : 302-37.035

- 1) as respostas dos quesitos, constantes da Informação Técnica do LABANA, já decidem a questão, ao afirmar que o princípio ativo do produto em questão é Carbofuran e que o produto destina-se à formulação de inseticida, ou seja, a ele serão adicionados outros produtos para a obtenção de um inseticida ou uma preparação final para venda a varejo;
- 2) ressalta que o lignossulfato não é um ingrediente ativo do produto e não detém características químicas de inseticida; que a sua adição ao produto não altera em nada a característica química do Carbofuran, que permanece sendo um produto técnico destinado à formulação de inseticida;
- 3) o lignossulfato é um mero aditivo agregado ao ingrediente ativo com a finalidade de facilitar apenas sua dispersão ou suspensão nas preparações;
- 4) o laudo não permite enquadrar a mercadoria no código 3808.10.29- Inseticidas ou preparações para a venda, como pretende a fiscalização, eis que a mercadoria trata-se apenas de Carbofuran e o aditivo inerte Lignossulfato com o objetivo apenas de facilitar sua dispersão.
- 5) o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia – INT estabeleceu que o Carbofuran em questão não se trata de uma preparação, mas de um produto técnico, pó feito pela mistura de pesticida com uma substância inerte. Alega que o pesticida apresenta-se em concentração elevada de modo que o produto não pode ser aplicado sem uma prévia diluição.”

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, fls. 254/272.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fl. 275 e seguintes, onde reprisa as alegações apresentadas quando tomou conhecimento da Informação Técnica n° 090/2000, e aduz que a mercadoria importada – CARBOFURAN – é um produto técnico que servirá como matéria-prima de natureza ativa (ingrediente ativo), destinada ao desenvolvimento de formulações (agrotóxicos). Por outro giro, diz que a decisão *a quo* violou o art. 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que transformou a norma geral e abstrata em individual e concreta, com desprezo pelas definições trazidas pelo Decreto n° 98.916/90, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de agrotóxicos. Ultimando, ataca a multa do controle administrativo das importações (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro).

Subiram então os autos a este Conselho, conforme indicado no despacho de fl. 303.

Às fls. 305 e seguintes, é juntada decisão judicial declarando nulo auto de infração no processo administrativo n° 11128.001845/95-28, que tratava da desclassificação do produto denominado “CARBOFURAN TÉCNICO”.

Relatados, passa-se ao voto. ✓

Processo nº : 11128.004817/99-22  
Acórdão nº : 302-37.035

## VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, enfrenta-se o mérito.

A situação dos autos parece deveras complexa, contudo não o é, basta que se atente para a questão central que originou a controvérsia.

A mercadoria importada é FURADAN DB. Quanto a isso, não há controvérsia. Entretanto, a discussão está em que a recorrente assevera ser a mercadoria importada um produto técnico que serve como matéria-prima de natureza ativa destinada ao desenvolvimento de formulações; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser a mercadoria uma preparação inseticida intermediária (Carbofuran) e mais um agente dispersante (Lignossulfato) constituindo, assim, uma formulação do tipo pré-mistura.

Convém recordar os conceitos de PRODUTO TÉCNICO (substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos) e FORMULAÇÃO (produto resultante da transformação dos produtos técnicos mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos. As formulações se apresentam como: PRÉ-MISTURA - formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria, e FORMULAÇÃO DE PRONTO USO - formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação), fls. 49/50.

Ainda é objeto de discórdia o papel do Lignossulfato (substância presente no FURADAN DB) que a recorrente insiste ser ingrediente inerte; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser um aditivo com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão do Carbofuran (que é um ingrediente ativo).

A esse passo, cabe ter presente os conceitos de INGREDIENTE INERTE (substância não ativa em relação a eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultantes dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada como veículo ou diluente nas preparações); ADITIVO (qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção); e INGREDIENTE ATIVO (substância ou produto ou agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins), fl. 49.

Processo nº : 11128.004817/99-22  
Acórdão nº : 302-37.035

O maior complicador nisso tudo, creio eu, é que a recorrente também importa, seguidamente, uma mercadoria nominada FURADAN TECHNICAL, esta sem a presença de Lignossulfato, e a qual, após várias discussões, inclusive judiciais, logrou ser comprovada a sua natureza de produto técnico, e não de formulação.

Atento para todos esses elementos declinados, bem como para o fato de que a decisão judicial anexada aos autos, fls. 306/314, refere-se ao “Carbofuran Técnico”, e não ao FURADAN DB, mercadoria de que tratam estes autos, adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau, naquilo que se adequa, quanto ao mérito da questão proposta:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB NOME QUÍMICO: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE CONCENTRAÇÃO MÉDIA: 100%. ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODORE CARACTERÍSTICO. MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA, por meio das declarações de importação relacionadas às fls. 02/03, registradas no período de 10/11/1998 a 24/03/1999 (cópias de fls. 175 a 217), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IPI de 0%.

Amparando-se em uma “prova emprestada” (prevista pela alínea “a” do § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), Laudo de Análise nº 0355/99 e Aditamento nº 0355-A/99, de fls. 45 a 53, emitidos para a declaração de importação 99/0130195-5, de 18/02/1999, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato”, e que “mercadoria dessa natureza é utilizada em formulações de Inseticida de pronto uso”, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Decreto nº 2.376/97 estabelece no seu artigo 4º que a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM é adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior. Desta forma, a classificação fiscal de uma mercadoria na NCM deve ser feita à luz de suas próprias regras.

A Nomenclatura Comum do Mercosul é uma classificação que baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, criado para a identificação de mercadorias no comércio internacional. O Brasil, ao adotá-lo, passou a utilizar a linguagem merceológica adotada pelas grandes potências do comércio internacional.

A NCM possui a seguinte estrutura: a) Seis Regras Gerais Interpretativas e uma Regra Complementar; b) Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e Complementares; e, c) Lista ordenada de posições, ✓

Processo nº : 11128.004817/99-22  
Acórdão nº : 302-37.035

subposições, itens e subitens, apresentados em 21 Seções e 96 Capítulos. Assim, a NCM tem as suas próprias “classes/grupos” (os Capítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens) e suas próprias regras para enquadrar uma mercadoria em um dos códigos nela existentes.

Acrescenta-se que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) compreendem a interpretação oficial do SH, constituindo-se em um elemento dirimidor das dúvidas suscitadas pelos textos da Nomenclatura (Regras, Notas, Posições, Subposições).

Quanto às NESH, o art. 1º do Decreto nº 435/92 preceitua:

*Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este decreto.*

*Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.*

*Art. 2º As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comitê do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição.*

O primeiro passo para classificar uma mercadoria na NCM é conhecê-la. O Laudo Técnico nº 0355/99 (fls.45 a 48), ratificado pelo Aditamento nº 355-A (de fls.49 a 53) e Informação Técnica nº 90/2000 (fls. 226 a 228), afirma que a mercadoria em tela é constituída de Carbofuran e Lignossulfato.

O Carbofuran é o princípio ativo do produto, apresenta propriedade inseticida e, sem a presença de lignossulfato (agente dispersante), é um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Esclarece o LABANA que, na Lista de Ingredientes Inertes Usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas, do Ministério da Agricultura (Anexo I, fls. 54) e na Referência Bibliográfica (ANEXO II, de fls. 55 a 57), os derivados de Lignina, como os lignossulfatos, são surfactantes aniônicos, são considerados agentes dispersantes, são aditivos, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos nas formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc. ✓

A Informação Técnica esclarece também que nos processos de obtenção do Carbofuran, encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III, de fls. 58 a 62), não é citada a necessidade da presença de dispersantes. Portanto, o Lignossulfato não se trata de impureza do processo de fabricação e altera as características físico-químicas do Carbofuran, facilitando a sua dispersão em meio aquoso (ver quadro comparativo, às fls. 51).

Assim, resumidamente, o Lignossulfato não se trata de uma impureza do processo de fabricação, mas de um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso.

Conclui o LABANA que a mercadoria em pauta trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil -7- Benzofuranila (Carbofuran) e um agente dispersante, o Lignossulfato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.

Defende a impugnante que a mercadoria deve ser classificada no Capítulo 29 por tratar-se de um produto técnico e o lignossulfato não é um ingrediente ativo e sua adição ao carbofuran em nada altera as características químicas do princípio ativo. Alega que o lignossulfato é um mero aditivo agregado ao ingrediente ativo com a finalidade de facilitar apenas a sua dispersão ou suspensão nas preparações.

Vejamos a possibilidade de a mercadoria estar compreendida no Capítulo 29 como defende a interessada.

#### *Notas do Capítulo 29*

"1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)

f) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 29 esclarecem que:

**"CONSIDERAÇÕES GERAIS**

*O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.*

**A) Compostos de constituição química definida**

*(Nota 1 do Capítulo)*

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.*

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. (...)*

*Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a). (...)*

*O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) matérias iniciais não convertidas,
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)
- d) subprodutos.

*No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. (...)" [sublinhados acrescidos]*

No item C das Considerações Gerais das NESH relativas ao Capítulo 29, há uma lista de produtos que devem ser classificados nesse Capítulo, mesmo não sendo compostos de constituição química definida. No entanto, a mercadoria em tela não consta desta lista.

Cabe ainda mencionar a possibilidade de classificação no Capítulo 29 de compostos de constituição química definida aos quais foram adicionadas substâncias pelas razões especificadas em itens da Nota 1a) desse Capítulo. Conforme as NESH relativas ao Capítulo 28, cujas disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos compostos químicos incluídos no Capítulo 29, desde que essa adição não os torne particularmente aptos

para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, aos produtos do Capítulo 29 podem também adicionar-se:

a) *“um estabilizante, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, exclui-se do Capítulo 28 e classifica-se na posição 38.24).*

*Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de substâncias antiaglomerantes. Pelo contrário, excluem-se os produtos a que tenham sido adicionadas substâncias hidrófugas, dado que essa adição modifica as características do produto inicial ”;*

b) *“substâncias antipoeira (por exemplo: óleos minerais adicionados a alguns produtos químicos tóxicos para evitar o desprendimento de poeiras durante a sua manipulação)”;*

c) *“ corantes, com a finalidade de facilitar a identificação dos produtos ou adicionados por razões de segurança, a produtos químicos perigosos ou tóxicos (por exemplo, arseniato de chumbo da posição 28.42), no intuito de alertarem quem os manipule. Excluem-se, todavia, os produtos adicionados de substâncias corantes com finalidades diferentes das acima indicadas. É o caso, por exemplo, da sílica-gel adicionada de sais de cobalto, própria para servir como indicador de umidade (posição 38.24)”*

Face ao acima exposto e sob a ótica das normas/conceitos estabelecidos pela NCM e esclarecimentos das NESH, **conclui-se que:**

- 1) a mercadoria em tela trata-se de Carbofuran, um composto de constituição química definida, porém não se apresenta isoladamente, pois contém Lignossulfato, não considerado impureza do processo de fabricação;
- 2) o Lignossulfato, adicionado ao Carbofuran, não apresenta nenhuma das funções contempladas nos itens f e g da Nota 1 do Capítulo 29; e,
- 3) o Lignossulfato, um surfactante aniônico, é adicionado ao Carbofuran com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de inseticidas pronto para uso.

Portanto, não apresentando o produto em tela características que atendam as exigências requeridas pelas Notas do Capítulo 29, não pode aí ser classificado.

(...)

Processo nº : 11128.004817/99-22  
Acórdão nº : 302-37.035

Caracterizada a mercadoria em tela como sendo uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida, que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos, para obtenção do produto final, deve a mercadoria ser classificada na posição 3808, que compreende os "INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS".

São classificados nessa posição os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que sejam inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08, por força do item 2 da Nota 1.a) do Capítulo 38.

No entanto, referida posição não compreende somente aqueles produtos apresentados em embalagens para venda a retalho ou uma forma tal que não suscite quaisquer dúvidas quando ao destino para venda a retalho. A Nota 2 da posição 3808 das NESH esclarece que devem ser também classificadas nessa posição, os produtos:

*"2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). (...)*

*Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso."*

Desta forma, mostra-se correta a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808, no código 3808.10.29, que abrange os Outros Inseticidas. Corroborando nesse sentido, consta na Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), aprovada na forma de Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 281/2003, que "Preparação intermediária contando como único integrante ativo cerca de 75% em peso de carbofuran (2,3-di-idro-2,2dimetil-7-benzofuranil metilcarbamato) e tendo propriedades inseticidas, usada na fabricação de inseticidas que podem acessoriamente ser empregados como nematocidas" deve ser classificada na posição/subposição 3808.10."

Quanto à multa do controle administrativo das importações, noto que o gravame não consta do auto de infração, fl. 01, tampouco do demonstrativo do

Processo n° : 11128.004817/99-22  
Acórdão n° : 302-37.035

crédito tributário mantido pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fl. 272, apenas constou da ementa da decisão recorrida, por equívoco, daí porque a irresignação caiu no vazio, uma vez que não existe a multa de fato.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Processo n° : 11128.004817/99-22  
Acórdão n° : 302-37.035

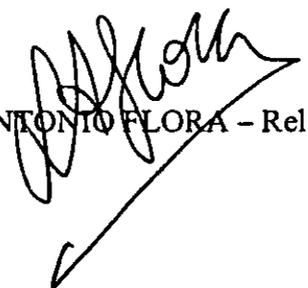
### VOTO VECENDOR

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

Permito-me divergir da decisão *a quo*, bem como do entendimento do ilustre conselheiro relator quanto à aplicação da penalidade.

Com efeito, no tocante à multa de ofício, que na doutrina é denominada multa punitiva, verifica-se que a recorrente, quando da autuação, forneceu para a fiscalização todos os elementos necessários para a identificação do produto. Ademais, dada a complexidade técnica do assunto, entendo que não restou caracterizado qualquer intuito doloso ou de má-fé para que pudesse ensejar a aplicação dessa punição. Neste caso, numa justa valoração da pena, caberia a multa de mora. Afinal, o Estado não vive de multas. Entendo, assim, pertinente a aplicação do ADN 10/97.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado